



## João FERREIRA DIAS

*“Em teoria, a doutrina diverge”. Um diálogo entre a noção de doutrina e a de teoria, a partir da Teoria Crítica da Raça*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(31\)2022.ic-06](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(31)2022.ic-06)

# Secção I

## Investigação Científica\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

“Em teoria, a doutrina diverge”. Um diálogo entre a noção de doutrina e teoria, a partir da Teoria Crítica da Raça<sup>1</sup>

“Doctrine diverges, in theory”. A dialogue between the notion of doctrine and theory, from the Critical Theory of Race

João FERREIRA DIAS<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente ensaio coloca em diálogo duas terminologias disciplinares distintas, doutrina e teoria, pretendendo uma aproximação interdisciplinar capaz de oferecer aportes a diferentes disciplinas, máxime ao Direito e às Ciências Socioantropológicas. Para tanto, será usada a Teoria Crítica da Raça como estudo de caso.

**PALAVRAS-CHAVE:** doutrina; teoria; teoria crítica da raça.

**ABSTRACT:** This essay puts in dialogue two distinct disciplinary terminologies, doctrine and theory, searching for an interdisciplinary approach capable of offering contributions to different disciplines, mainly to Law and Socio-anthropological Sciences. To this end, Critical Race Theory will be used as a case study.

**KEYWORDS:** Doctrine; theory; critical race theory.

## Introdução

O presente ensaio ancora-se na necessidade de aproximação disciplinar entre o Direito e as disciplinas Socioantropológicas – porque como defendem Boni e Quaresma<sup>3</sup> a pesquisa científica tende a dar resposta a dúvidas pessoais do investigador – em razão de uma amplitude conceptual que se julga favorável às mesmas. Assim, aqui será avaliado o conteúdo material dos conceitos de doutrina e de teoria a fim de compreender a forma como podem ser utilizados *ex nunc* em ambas as áreas do conhecimento.

O texto começa com uma análise ao conceito de doutrina, procurando uma delimitação conceptual. Em seguida, procede ao mesmo exercício em

---

<sup>1</sup> O presente trabalho integra um projeto de investigação financiado pela FCT (referência UI/BD/151564/2021).

<sup>2</sup> Investigador Integrado do Centro de Estudos Internacionais do ISCTE e Investigador Associado do Centro de História da Universidade de Lisboa. Centro de Estudos Internacionais (ISCTE-IUL). Sala 2W06, Av.<sup>a</sup> das Forças Armadas 1649-026 Lisboa, Portugal. joaoferreiradias@outlook.pt

<sup>3</sup> BONI, Valdete; QUARESMA, Sílvia Jurema. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. *Em tese*, 2005, 2.1: 68-80. ISSN 1982-0739.

relação ao conceito de teoria, para, posteriormente realizar a delimitação operatória dos mesmos a partir da Teoria Crítica da Raça.

## 1. Doutrina

Começamos por perscrutar um dicionário jurídico antes de avançar para qualquer problematização conceptual. No *Dicionário Jurídico (2020)* de Ana Prata, doutrina é definida como o conjunto alargado de trabalhos produzidos em torno de determinado problema jurídico, seja através de artigos científicos, lições universitárias, anotações e comentários a leis, pareceres, e outros, excetuando as decisões dos tribunais.<sup>4</sup> Esta definição é de natureza pouco operatória, carecendo de densificação como correntemente se diz, a fim de saber da sua utilidade para o problema por nós apreciado, i.e., se, de facto, oferece aportes para uma nova abordagem terminológica.

Entre os clássicos, Immanuel Kant dedicou-se a pensar este problema, numa reflexão abrangente a que chamou *Princípios metafísicos da doutrina do direito* (1797), a qual não oferece aportes ao debate aqui presente, uma vez que remete para um período de escassa produção de ciência do direito. Santos Justo<sup>5</sup> traz uma definição hodierna, concordante com a ampla produção científica e jurisprudencial. Além de concordante com a definição *lato sensu* de Ana Prata, remete-nos para o seu papel histórico ligado ao direito romano e à *iurisprudencia*, afirmando-se como fonte principal de Direito. Este papel foi continuado através das Glosa de Acúrsio, a Opinião de Bártolo, a Opinião Comum dos Doutores e sua relação com as Ordenações do Reino, no caso português.<sup>6</sup> Argumenta ainda Santos Justo que a doutrina preserva o seu valor, graças à sua condição de estudo científico do Direito, por via “da construção de institutos jurídicos, na determinação dos princípios gerais do direito, na feitura e na interpretação de leis, na integração das lacunas, na codificação do material normativo, na formação de juristas, etc.”<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> PRATA, Ana. *Dicionário jurídico, Livro 1: Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária*. Almedina, Coimbra, 2020, p. 562. ISBN: 9789724033938.

<sup>5</sup> JUSTO, A. Santos. *Introdução ao estudo do direito*. Coimbra, Coimbra Editora, 2019, pp. 210-3. ISBN 978-972-32-2371-2.

<sup>6</sup> Para mais *vide* COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português*. Coimbra, Almedina, 2018. ISBN: 978-972-40-4665-5.

<sup>7</sup> JUSTO, A. Santos. *Introdução ao estudo do direito*. Coimbra, Coimbra Editora, 2019, pp. 212-3.

No manual de Introdução ao Direito em repositório aberto da Universidade do Porto,<sup>8</sup> doutrina é apresentada tanto como o conjunto de afirmações sobre o direito em geral ou sobre um domínio em particular, quanto os próprios autores da mesma e, bem assim, que a mesma não é unívoca, podendo “suscitar ásperas controvérsias”. Nele é aditada a ideia de que a doutrina detém uma dimensão autoral derivante da ideia de *augere*, i.e., crescer (melhor) acrescentar ou aumentar. Este quadro de referência postula a dimensão *prospetiva* do direito, ou seja, a noção de produzir e antecipar o direito vindouro.

O brasileiro Paulo Nader<sup>9</sup> concebe a doutrina como equivalente ao Direito Científico através da clássica conceção de *communis opinio doctorum*, nos mesmos termos que Santos Justo acima expostos. Todavia, sistematiza a doutrina em três funções: (i) criadora – constitui a criação de novos princípios e formas, novos conceitos e institutos no mundo jurídico; (ii) prática – permitindo a análise dos numerosos textos legislativos, sistematização das disposições relativas a determinado assunto, seleção e interpretação do direito vigente para efeitos quotidianos da prática jurídica; (iii) crítica – aqui radica a sua principal função ao constituir o exercício de avaliação das deficiências da legislação, numa dimensão lógica, sociológica e ética, por via de uma visão dialética das diferentes opiniões e correntes de pensamento.

Com efeito, o próprio conceito de doutrina detém um debate antigo. Sousa Sampaio<sup>10</sup>, na esteira de Mialle e Bobbio, considera tanto doutrina quanto dogmática jurídica termos inadequados e antiquados, preferindo os termos de saber jurídico e conhecimento jurídico, argumentando que a dogmática possui uma excessiva conotação religiosa.

Enge<sup>11</sup>, ao refletir sobre o conceito de *doutrina* identifica o seu papel em relação a sociedades humanas em permanente mudança, donde a doutrina adquire papel relevante na clarificação de aspetos jurídicos, no estabelecimento

---

<sup>8</sup> FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO PORTO. *Introdução ao Direito*, s.d., disponível em <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/83586/2/128407.pdf>>, p. 105, (consultado em 18 de janeiro 2022)

<sup>9</sup> NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*, 36.ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014, s.p. ISBN 978-85-309-5381-2.

<sup>10</sup> SAMPAIO, Nélson de Sousa. A "doutrina" - fonte material e formal do direito. *Revista de informação legislativa*, 1982, 19.75: 67-82. ISSN 2596-0466.

<sup>11</sup> ENGE, Ricardo José. O papel da doutrina jurídica: um enfoque teórico sob ponto de vista da política jurídica. *Novos Estudos Jurídicos*, 2001, 6.12: 85-94. ISSN: 2175-0491.

de novos paradigmas, na descoberta de novos caminhos ainda não pesquisados, na apresentação de soluções ditas justas, em suma, na interpretação das normas e proposta de alternativas enquanto parte essencial do aperfeiçoamento do Direito e do sistema jurídico.

Assim, para efeitos sumários, *data venia*, podemos afirmar a doutrina como (i) o conjunto de opiniões sobre determinado assunto jurídico, manifestadas por meio de lições, artigos, manuais, anotações, comentários ou outros de similar natureza, no âmbito da *communis opinio doctorum*, bem como (ii) um processo de científico do Direito que visa a clarificação de aspetos jurídicos, o estabelecimento de novos paradigmas, a apresentação de novas soluções jurídicas que integrem lacunas ou corrijam institutos e normas, e (iii) os principais autores de determinada opinião jurídica, a qual forma importante interpretação gerando consenso. A noção de consenso emerge, pois, como determinante, ao traduzir a ideia de *communis* contida na locução latina referida. Não obstante a vocação consensual do conceito de doutrina, não é incomum que ela divirja, em particular em temas comumente designados de estruturais ou fraturantes, pelo que podemos afirmar que a doutrina contém em si a ideia de *correntes*.

## 2. Teoria

De modo sumário podemos definir teoria como o conjunto de princípios fundamentais relativos a uma ciência ou disciplina do conhecimento. Originário do grego *theoria*, remete para a noção de examinar ou observar, afirmando-se, máxime, como uma formulação sistematizada e credível que visa interpretar e/ou explicar determinado fenómeno. Sabemos, de antemão, que a teoria desempenha um papel determinante no processo de produção de conhecimento científico e no guiar de qualquer pesquisa que visa, necessariamente, resolver um ou mais problemas, uma vez que auxilia a interpretação dos resultados.

O conceito surge, no entanto, como reflexão filosófica, num quadro disciplinar da Epistemologia. Nesse, autores como Kant, Foucault, Kuhn e Popper preocupavam-se com os modos e caminhos da aquisição e fundamentação do conhecimento científico, bem como com o processo de reflexão crítica do conhecimento adquirido e da sua falibilidade. Vale notar que

Popper<sup>12</sup> entendia as teorias científicas como construções que envolvem aspetos não necessariamente de ordem racional, como sejam a criatividade, a imaginação ou a intuição. Para o autor seriam invenções humanas que visam descrever e entender a realidade. No entanto, elas impõem uma atitude rigorosa diante de si, pelo que para Popper o progresso da ciência carece necessariamente da objetividade científica, a qual residiria numa *tradição crítica*, a qual impõe o questionar de toda e qualquer teoria.<sup>13</sup> Nesse sentido, para este a teoria científica será, forçosamente, conjectural e provisória dada a impossibilidade de confirmação da sua veracidade pela mera constatação de que certos resultados obtidos com base naquela teoria confirmaram a hipótese prevista. Por seu turno, Kant sintetiza o racionalismo e o empirismo, ao defender a necessidade de fazer coabitar a intuição dos conceitos com os dados da experiência.<sup>14</sup> Verifica-se, ainda, alguma aproximação entre a noção foucaultiana de *épistème* e kuhniana de *paradigma*. Para Kuhn, o centro do desenvolvimento de uma ciência é feito sem teorias prévias, donde nasceriam, no processo de análise, diferentes interpretações face a um mesmo objeto. Para Foucault, a *épistème* não é um estado da razão nem se lhe encontra teorias subjacentes, sendo antes um conjunto de relações abrangentes entre fatores e elementos humanos que ultrapassam a barreira do conhecimento científico visando o conhecimento da sociedade de modo alargado.<sup>15</sup>

No sentido de possuir uma visão alargada do conceito de teoria capacitante do debate aqui almejado, avançamos para outras propostas teóricas, a partir de literatura auxiliar. Chinn e Jacobs<sup>16</sup> definem teoria como uma abstração de natureza sistemática da realidade. Kerlinger<sup>17</sup> definiu-a como um conjunto de conceitos, definições e proposições que pretendem ser uma visão sistemática de fenómenos que eles mesmos procuram explicar, descrever e

---

<sup>12</sup> POPPER, K. *Conjecturas e refutações*. Brasília, Ed. UNB, 1982. ISBN 978-8523012328.

<sup>13</sup> POPPER, Karl. *Em busca de um mundo melhor*. Lisboa: Fragmentos, 1989. ISBN 972-664-049-0.

<sup>14</sup> KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. ISBN 972-31-0623-X.

<sup>15</sup> FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*. Coimbra, Edições Almedina, 2005. ISBN 972-40-1694-3. KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo, Perspectiva, 1998. ISBN 85-273-0111-3.

<sup>16</sup> CHINN, Peggy L./JACOBS, Maeona K. *Theory and nursing: a systematic approach*. Saint Louis, Mosby, 1983. ISBN 0801679478.

<sup>17</sup> KERLINGER, Fred N. *Foundations of Behavioural Research: Educational, Psychological and Sociological*. Nova Iorque, Holt, Rinehart and Winston, 1973. ISBN 0039107132.

predizer. A dificuldade em determinar o que é uma teoria levou Bunge<sup>18</sup> a declarar que não raras vezes a definição desta compreende um conjunto não muito claro de opiniões, quadros teóricos ou de doutrinas.

A fim de resolver a questão de definir o que é teoria, retomemos a ideia de que se trata de um conjunto de princípios, conceitos e proposições que disciplinam uma ciência e que visa guiar uma investigação científica e produzir um quadro explicativo dos fenómenos em análise, que designamos por conhecimento científico. Bunge<sup>19</sup> apresenta uma distinção entre teoria e doutrina que nos dá um *continuum* entre os dois elementos deste trabalho, ao afirmar que a doutrina corresponde a um conjunto de ideias a serem transmitidas ou ensinadas, sendo menos precisa do que a teoria, defendendo, ainda, que a mesma não pode ser comprovada empiricamente. Esta definição de Bunge não sendo imprecisa carece de reconhecer que a própria doutrina detém uma dimensão de debate, reflexão e aplicabilidade, em particular no âmbito do Direito, pelo que a definição de Bunge se aproxima mais da ideia de doutrina religiosa.

Jess Feist e Gregory Feist<sup>20</sup> definem a teoria científica como sendo um conjunto de pressupostos que se encontram relacionados entre si e que permite aos cientistas o uso de um raciocínio lógico para efeitos de formular hipóteses verificáveis. Neste sentido, a teoria científica não emana de uma noção de dever ser, mas antes de uma construção de evidências científicas que derivam da verificação de hipóteses numa lógica de *se / então*, i.e., de causa-efeito confirmada pela observação. No entanto, variados temas possuem teorias diversas, isto porque as teorias refletem a personalidade, os interesses e o *background* dos seus autores. Ou seja, poderíamos dizer que as teorias dependem tanto do método científico de construção de conhecimento a partir de hipóteses verificáveis e verificadas, quanto da estrutura de referência dos seus proponentes, donde a utilidade de uma teoria deriva, máxime, da sua capacidade de produzir pesquisa, explicar os dados obtidos e orientar as conclusões.

---

<sup>18</sup> BUNGE, Mario. *Epistemologia: curso de atualização*. Tradução de Cláudio Navarra. 2a ed. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1980, p. 162. ISBN 9788585008642.

<sup>19</sup> *Idem*.

<sup>20</sup> FEIST, Jess; FEIST, Gregory F.; ROBERTS, Tomi-Ann. *Theories of Personality*. Nova Iorque, McGraw-Hill International Editions, 2018, pp.4-6. ISBN 9780077861926.

No muito interessante *Dicionário de Sociologia* de Allan G. Johnson<sup>21</sup>, o autor define teoria como um conjunto de proposições inter-relacionadas de forma lógicas e as implicações que de tal derivam, conjunto esse que é usado para explicar determinado fenômeno. Ainda, que é implícita em qualquer teoria a existência de um conjunto de suposições e métodos básicos que formam uma *perspetiva teórica*. Nela encontramos uma generalização empírica, i.e., uma relação entre duas ou mais variáveis que possibilitam uma determinada observação.

No quadro das ciências socioantropológicas, a *perspetiva teórica* corresponde ao alicerce de trabalho do pesquisador, porquanto afirma o seu *corpus* conceptual de análise de determinado tema, a partir do qual deduz conclusões que são, necessariamente, situadas, parciais e transitórias<sup>22</sup>.

## 2.1. Teoria do Direito, um sobrevo

A natureza deste trabalho e o espaço exíguo que lhe é afeto não permite tratar o problema com a desejável profundidade. Cumpre, no entanto, o dever de sistematizar quadros teóricos.

Sendo uma ciência social, o Direito detém diferentes quadros teórico-disciplinares. Kaufmann<sup>23</sup> lembra-nos que o Direito é o *objeto* material atinente a várias disciplinas jurídicas, enquanto por *objeto* formal se tem a perspectiva específica de cada ciência face a esse objeto material. Em primeiro lugar, releva a referência à Filosofia do Direito como caminho disciplinar que visa refletir sobre as grandes questões atinentes à humanidade, com enfoque em matéria do Direito. Nesse sentido, encontra-se obrigada a transcender os limites da ciência jurídica, eminentemente centrada nos sistemas jurídicos, objetivando “os problemas postos pela manifestação cultural do direito com as questões gerais e essenciais da filosofia”<sup>24</sup>. Ora, enquanto a dogmática jurídica toma por adquirido pressupostos inerentes aos quadros jurídicos com os quais trabalha, a

---

<sup>21</sup> JOHNSON, Allan G. *Dicionário de sociologia: Guia prático da linguagem sociológica*. Rio de Janeiro, Zahar, 1997. ISBN 9788571103931.

<sup>22</sup> Sobre esta ideia ver PEIRANO, Mariza

. *A favor da etnografia*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1995. ISBN 9788573160420.

<sup>23</sup> KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito, teoria do direito e dogmática jurídica*. KAUFFMAN, A. & HASSEMER, Winfried. *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, 25-53, ISBN: 972-31-0952-2

<sup>24</sup> Coing *apud* KAUFMANN, *idem*, 26.

filosofia jurídica deve problematizar todos e quaisquer elementos da ordem e sistema jurídico.

Perante as porosidades entre Filosofia do Direito e Teoria do Direito, Kaufmann afirma que a primeira se dedica ao conteúdo e a segunda à forma, para depois reconhecer as limitações de tal distinção, afirmando que a Teoria do Direito emerge como uma tentativa de distanciamento face à Filosofia através de uma *filosofia dos juristas*.

Richard Posner<sup>25</sup> entende a Teoria do Direito como distinta da Filosofia do Direito, enquanto disciplina de abstração de análise, dizendo respeito aos problemas práticos do Direito de perspetivas que escapem ao olhar do profissional jurídico. Reconhece, todavia, que a designação possui uma história concreta. Como recorda, a Teoria do Direito remonta ao período de transição do séc. XVIII para o séc. XIX, com a teoria utilitarista, de matriz económica, de Bentham e a conceção historicista de ciência jurídica de Savigny. Com Weber emerge a abordagem sociológica do Direito, retomada por Pound *et. al.* nos Estados Unidos da América. Nas décadas de 1920 e 1930 surge o movimento do realismo jurídico com a proposta de reforma jurídica por via da pesquisa empírica. Seria somente com a década de 1970 que veríamos novo impulso da teoria jurídica, na torrente das teorias económicas, sociológicas, políticas e psicológicas. Esta diversidade leva a que a Teoria do Direito seja diversificada, entre propostas teóricas abstratas e pesquisas empíricas.

Merece menção a *Teoria Pura do Direito* desenvolvida por Hans Kelsen<sup>26</sup>. Através de um processo teórico de “purificação”, Kelsen procurou concentrar-se na norma jurídica, afastando as especulações filosóficas e a dimensão sociológica do Direito. Para tanto, aplicou o raciocínio kantiano de distinção entre ser – relativo às ciências naturais – e dever-ser, onde se situaria o Direito, dado que é a norma que impõe a conduta.

Kelsen almejava a independência científica, a objetividade e a neutralidade do Direito, tendo por objeto exclusivamente a norma. Para tal, Kelsen propôs os conceitos de jurisprudência normativa e jurisprudência sociológica. À primeira, estaria adstrita a validade do Direito através da análise

---

<sup>25</sup> POSNER, Richard. *Fronteiras da Teoria do Direito*. São Paulo, WMF-Martins Fontes, 2011, ISBN 9788578273200.

<sup>26</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Coimbra, Almedina, 2019. ISBN 9789724078281.

e conhecimento da norma. No que concerne à dimensão sociológica esta diria respeito à eficácia da norma e a sua fundamentação axiológica. Este modelo propõe, portanto, um corte epistemológico ao separar o objeto que é a norma dos valores do Direito, dado que para Kelsen os valores não devem integrar as ciências jurídicas. Quer isto dizer que na delimitação do estudo da ciência jurídica, Kelsen, a partir da jurisprudência normativa como objeto último, determina a rutura entre Direito e Moral bem como entre Direito e Justiça. Tratou-se, assim, de um afastamento do jusnaturalismo. Dado que a ideia de justiça pertenceria ao quadro dos valores, era seu entendimento que a norma jurídica ocuparia o lugar, donde a conduta será justa se correspondente ao disposto na norma.

Em jeito de fim de sobrevoo, uma nota para o que Castanheira Neves<sup>27</sup> nos diz sobre Teoria do Direito. Reconhecendo a distinção entre filosofia do Direito e dogmática jurisprudencial, acresce a história do Direito, a partir do século XVIII e a sociologia jurídica, a partir do século XIX, como aproximações teórico-metodológicas ao Direito. Salienta que a partir da década de 1930, a ideia de “teoria” se viu submetida a uma crítica de inspiração marxista, rejeitando o método sistemático-dedutivo a favor do dialético-reconstrutivo e o abstrato-lógico e analítico a favor do real histórico e holístico, fundando aí a designada *teoria crítica*, atribuindo ao Direito uma epistemologia crítica, transformando o pensamento jurídico numa ciência crítica do Direito.

## **2.2. O perigo da Teoria conformadora da realidade, uma aproximação necessária**

Fomos vendo como a teoria se apresenta como um dispositivo teórico de análise, servindo o propósito de conceptualização pré e pós pesquisa científica. Mas a teoria deve ser um instrumento útil e não um fim em si mesmo. O propósito da teoria é, pois, o de traduzir em linguagem científica, com acuidade e simultaneamente carácter tendencialmente universal os fenómenos em análise. O que não deve acontecer é o movimento inverso: a teoria moldar a realidade.

---

<sup>27</sup> NEVES, António Castanheira. *Teoria do direito*. Coimbra, Universidade de Coimbra, 1998, 1-5.

Para efeitos de melhor exposição deste assunto, gostaria de trazer à colação a paradigmática reflexão do antropólogo James Lorand Matory<sup>28</sup>. O autor argumenta que as teorias não são devedoras de uma circunstância etérea, mas antes são formuladas em condições sociais e pessoais do pesquisador que incluem os seus próprios objetivos. Matory vai mais longe, expondo o curioso argumento de um aluno seu, Ling, de Hong Kong, que resume perfeitamente o que se pretende relevar nesta seção. Para Jin Ling, na esteira do longo debate proposto pela obra de Matory, as teorias tal como os deuses Afro-atlânticos ajudam-nos a compreender o mundo de uma determinada perspetiva que poderá ter sido ignorada. Mais: ambos são *reais* na medida em que possuem a capacidade de afetar a forma como pensamos e interagimos. É nessa condição que ambos adquirem a sua validade. Ponto nevrálgico é expresso pelo estudante, quando relata a experiência que teve na Universidade de Duke. Segundo notou, após aprenderem teorias de Nietzsche ou Lacan, alguns dos seus amigos começaram a olhar a realidade quotidiana através das lentes dessas teorias, bem como adotaram involuntariamente uma linguagem teórica nas conversações diárias, por vezes mesmo com pessoas que não conheciam tais teorias. Conclui que a teoria tem vocação para ser operada tal como um “*fetich*” religioso africano, detendo poder sobre aqueles que a usam, extrapolando a intenção original de compreensão do mundo.

Esta ideia é útil para o debate que prossegue.

### **3. A harmonia dos conceitos ou a teoria crítica da raça é realmente uma teoria?**

Recordamos que apesar da longa exposição, o propósito deste trabalho é colocar em harmonia operatório os conceitos de *teoria* e *doutrina* para efeitos de uso na pesquisa em desenvolvimento, de natureza multidisciplinar.

Gerar uma harmonização entre os conceitos para efeitos interdisciplinares não parece viável sem o recurso a, pelo menos, um exemplo que ilustre este argumento. Nesse sentido optamos por produzir a nossa reflexão a partir da Teoria Crítica da Raça (TCR). Esta escolha responde, por um lado, a uma necessidade, no âmbito do projeto científico que o presente texto integra e, por

---

<sup>28</sup> MATORY, James Lorand. *The fetish revisited: Marx, Freud, and the gods Black people make*. Duke University Press, 2018, p. 295 ss. ISBN 9781478001058.

outro lado, à trajetória da TCR, que permite evidenciar o seu papel tanto como teoria quanto como doutrina, e especialmente nesta última dimensão.

Para efeitos de enquadramento teórico-científico, por Teoria Crítica, sumariamente, entende-se um conjunto de teorias pautadas pelo anti-positivismo e por uma procura de um contributo científico na edificação de sociedades mais justas e humanas. Tem a sua origem na chamada “Escola de Frankfurt”, e no conjunto de intelectuais de inspiração marxista (v.g. Marcuse, Adorno, Walter Benjamin, Habermas) que a partir da década de 1920 desenvolvem pesquisas e intervenções teóricas de natureza crítica em diversas áreas como filosofia, economia, cultura, sociedade, estética. A Revista de Pesquisa Social tornou-se o meio de divulgação do seu trabalho. Seria o artigo de Horkheimer, “Teoria tradicional e teoria crítica”, de 1937, a consagrar o termo, em detrimento da terminologia de “materialismo histórico” própria do marxismo ortodoxo.<sup>29</sup>

Importa começar pela ressalva de que o espaço exíguo bem como os propósitos desta secção não se coadunam com uma abordagem de fundo à TCR, antes visam delimitar o seu conteúdo fundamental. Embora se reconheça a vastíssima literatura sobre o tema, é injustificado realizar um Estado da Arte, dado o excelente trabalho realizado nessa matéria por Ferreira e Queiroz<sup>30</sup>, o qual não poderíamos ignorar.

Com efeito, é interessante relevar que a TCR encontra no Direito a sua génese, por via dos chamados *Critical Legal Studies*, uma corrente nascida entre alunos das mais prestigiadas escolas de direito da pós-integração racial nos Estados Unidos da América, vertida na literatura fundacional do movimento pelos direitos civis, na década de 1960, o qual se tornaria, na década seguinte, um movimento ideologicamente de esquerda. Os mesmos autores, apoiados em bibliografia de referência, argumentam que se deu aí uma penetração dos discursos raciais nos discursos de esquerda e vice-versa. Nessa trajetória encontramos o que se viria chamar de interseccionalidade, i.e., o cruzamento entre fatores/indicadores, no caso a relação entre raça, poder e papéis sociais.

---

<sup>29</sup> WIGGERSHAUS, Rolf. *The Frankfurt School: Its history, theories, and political significance*. MIT Press, 1994. ISBN 0262731134.

<sup>30</sup> FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. *Teoria Jurídica Contemporânea*, 2018, 3.1: 201-229, p. 206. ISSN 2526-0464.

Não é, pois por acaso, que a saída de Derrick Bell, (um dos fundadores da TCR e autor de *Raça, Racismo e Direito Americano*), de Harvard para a Universidade do Oregon, abriu uma disputa entre os próprios alunos e a reitoria da Universidade de Harvard, sobre a condição racial do seu substituto como critério apriorístico de seleção. A resposta dada pela Universidade às demandas dos alunos deu origem a uma contrarresposta, através da criação de um curso alternativo sobre a temática dos direitos civis das minorias, que estaria na base, segundo Crenshaw (uma das mais significativas figuras da TCR e das lutas interseccionais), na altura estudante e promotora desse curso, da própria TCR. Segundo ela, (i) este evento representou uma das primeiras tentativas de juntar académicos “*of color*”<sup>31</sup> para debater a questão da abordagem legal da raça de uma perspetiva crítica, (ii) gerou um consenso sobre o que poderíamos designar por legitimidade da contestação dos termos do discurso legal dominante e (iii) um consenso sobre a insatisfação com os discursos liberais dominantes sobre a questão racial na sociedade norte-americana.

Como bem notam Ferreira e Queiroz, esse evento representa o que Bourdieu designou por rutura científica e revolução contra as instituições estabelecidas. A própria designação de “Teoria Crítica da Raça” correspondeu a um processo de debate, tendo-se o termo fixado em 1989, pretendendo explicitar um pensamento crítico sobre raça e lei. Nesse sentido, embora o propósito da TCR fosse expandir-se para fora dos *Critical Legal Studies* (CLS), a verdade é que na sua condição de campo científico em formação recorreu às figuras ligadas aos primeiros movimentos de debate legal sobre raça. A crítica ao liberalismo e a uma lógica branca de organização social expressa na *racialização* dos sujeitos subjazem nas intenções da TCR. Acresce um convite à interdisciplinaridade (riqueza metodológica fundamental na capacidade de as ciências entenderem, traduzirem e explicarem as diversas esquinas da sociedade) e ao engajamento, ideia *per se* mais problemática, uma vez que implica um grau maior de subjetividade e identificação que podem colocar em causa o grau de cientificidade da pesquisa e empurrá-la para a militância.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> Uso o termo em inglês, ao invés do português “de cor”, pelo facto de que significarem coisas distintas. “Of color” tem uma dimensão que vai além da melanina negra e pretende englobar todos os não-caucasianos.

<sup>32</sup> [Sobre esta questão da necessidade de prudência face ao engajamento](#) ver as reflexões de MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. Metodologia qualitativa de pesquisa. *Educação e*

Precisamos, todavia, olhar para a TCR num quadro de ciências sociais. Nesse sentido, gostaríamos de tomar como ponto de referência um artigo de Zuberi.<sup>33</sup> O autor identifica a emergência da TCR como um movimento intelectual e político ligado à inserção dos investigados e dos investigadores marginalizados, mulheres e pessoas de cor negra engajados na academia como agentes de mudança. Isto porque as ciências sociais, na viragem democrática nos EUA, não se traduziram em mecanismos de produção de teorias e métodos de análise que ajudaram a justificar a estratificação racial.<sup>34</sup> Pelo contrário, a própria integração de académicos *of color* foi feita numa lógica de acomodação à ideologia científica da supremacia branca. Nesse sentido, a TCR vem questionar o papel das ciências sociais na reprodução de uma linguagem e interpretação do mundo (pela teoria e metodologia) etnocêntrica, ao mesmo tempo propondo um olhar interseccional entre raça, classe e género. A TCR confronta, assim, a narrativa pós-racial. Isto significa que, como o próprio nome indica, a TCR coloca a raça como a ponta do pião da sociedade. Ou seja, o conhecimento e a transformação das sociedades em direção a sociedades mais justas e inclusivas procura desmantelar o lugar da raça como fenómeno de exclusão, ou seja, de produção de *ingroup* e *outgroup*.

A lógica de interpretação e denúncia da organização social segundo moldes brancos, enquanto reprodução de um sistema historicamente colonial nos EUA, configura uma proposta teórica importante e verificável, enquanto *conditio sine qua non* de uma teoria. Diferentemente, a transformação dessa proposta teórica num discurso sobre dominação racial e culpa branca deriva numa interpretação política e ideológica, ao supor a existência de um programa intencional das sociedades e estruturas de poder – máxime do Estado – numa contínua reprodução de marginalização, segregação e *racialização*<sup>35</sup> dos

---

pesquisa, 2004, 30: 289-300. ISSN 1678-4634, e GROULX, Lionel-H. Contribuição da pesquisa qualitativa à pesquisa social. POUPART, J. et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2008, 95-124.

<sup>33</sup> ZUBERI, Tukufu. Teoria crítica da raça e da sociedade nos Estados Unidos. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, 2016, 238: 464-487. ISSN 2447-861X.

<sup>34</sup> Idem, p. 469.

<sup>35</sup> Sobre o racismo como um processo máxime de produção e reprodução de sistemas sociais de racialização dos sujeitos, sugere-se a leitura de BONILLA-SILVA, Eduardo. Rethinking racism: Toward a structural interpretation. *American sociological review*, 1997, 465-480.

sujeitos, para efeitos de garantia de supremacia de um determinado grupo branco.

Tal dimensão adquire natureza problemática, quando usada como quadro teórico de referência para pensar todas as sociedades com presença de afrodescendentes, sem considerar as condições específicas que determinam a viabilidade de emprego da teoria para efeitos de interpretação, de que Ferreira e Queiroz dão nota.<sup>36</sup> Gostaríamos de densificar a questão considerando a obra de Sílvio Almeida sobre racismo estrutural.<sup>37</sup> Trata-se de uma obra de fôlego que visa oferecer um complexo teórico para o entendimento do racismo, distinguindo, (i) preconceito, racismo e discriminação, e (ii) racismo individualista, institucional e estrutural, além de oferecer abordagens científicas plurais, desde jurídicas a económicas. Na esteira teórica da TCR, Almeida considera que a condição estrutural do racismo não é somente produto da história, mas antes trata-se de uma situação social que se vincula pela imposição de regras e padrões institucionais que visam salvaguardar interesses de um grupo racial dominante. Para o autor, o racismo revela-se, então, como um processo político, dado que na condição de processo sistémico que influencia a organização da sociedade demanda pelo poder político, pois de outra forma não permitiria a discriminação sistemática de grupos sociais como um todo. Assim, a *politicidade do racismo* (designação do autor) apresenta-se em duas dimensões: (i) institucional: “por meio da regulação jurídica e extrajurídica, tendo o Estado como o centro das relações políticas da sociedade contemporânea.”<sup>38</sup> Isto porque, considera, somente “o Estado pode criar os meios necessários – repressivos, persuasivos ou dissuasivos – para que o racismo e a violência sistêmica que ele engendra sejam incorporados às práticas cotidianas”; e (ii) ideológica, nela radicando a ideia de que é “fundamental que as instituições sociais, especialmente o Estado, sejam capazes de produzir narrativas que acentuem a unidade social, apesar de fraturas como a divisão de classes, o racismo e o sexismo”.<sup>39</sup>

Perante este quadro teórico importa afirmar a sua validade em um Estado como o brasileiro, dada a sua história de legislação racializada e, bem assim,

---

<sup>36</sup> Idem, p. 215.

<sup>37</sup> ALMEIDA, Sílvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019. ISBN 978-85-98349-75-6.

<sup>38</sup> ALMEIDA, p. 36.

<sup>39</sup> Idem.

pela titularidade de órgãos por pessoas como Jair Bolsonaro, atual presidente da República brasileira, mas não parece operatória num contexto como o europeu, nomeadamente português. Assim, esta teoria não parece ter uma vocação universal nem mesmo linear. Ao ser pensada como política do Estado ganha uma natureza fixa, estanque. No entanto, determinados governos podem desenhar políticas públicas antirracistas como os governos de Lula da Silva e Dilma Rouseff.

Em segundo lugar, Sílvio Almeida entende o multiculturalismo como uma nova forma de dominação. Herdeiro do pensamento militante-científico norte-americano, esta conceção considera a existência de uma substituição do racismo científico e do discurso de inferioridade das raças pelo “relativismo cultural” e pelo “multiculturalismo” como integrantes de um processo social que resulta da necessidade de novas formas de dominação, em resultado de mudanças na estrutura económica e política das sociedades, pelo que o racismo seria uma das técnicas de exploração económica, violência e opressão. Padece este argumento, no nosso entendimento, de conformação com fenómenos sociais de hibridismo estudados pela Antropologia Cultural e pela Antropologia Religiosa, sendo, portanto, um artifício de natureza ideológica. Argumenta ainda que o racismo se apresenta disfarçado, transformando-se de “destruição das culturas e dos corpos com ela identificados para a domesticação de culturas e de corpos”.<sup>40</sup> Os sujeitos-alvo passam a ser sujeitos coloniais. Assim, “as culturas negra ou indígena, por exemplo, não precisam ser eliminadas, desde que seja possível tratá-las como “exóticas”. O exotismo confere valor à cultura, cujas manifestações serão integradas ao sistema na forma de mercadoria”.<sup>41</sup> Não obstante a visão pesadamente marxista das relações raciais, própria da militância científica negra brasileira, confirma-se que a lógica de mercado cultural e de exotização é inerente à política nacionalista, racialmente demarcada em contexto brasileiro<sup>42</sup>, onde a “nação” enquanto projeto precisava lidar com a herança africana e ameríndia (resolvida no mito do “bom selvagem” rousseano). A ênfase toxicidade das culturas africanas é particularmente evidente no caso

---

<sup>40</sup> *Idem*, p. 47.

<sup>41</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>42</sup> V.g. DE AZEVEDO, Celia Maria Marinho. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites--século XIX*. Paz e Terra, 1987. ISBN 8574194840.

brasileiro<sup>43</sup>, mas não ajuda a explicar o racismo estrutural noutros países. Há um perigo de analogia e aplicação de maioria de razão.

O argumento de Almeida amplia a teoria da mundialização do capitalismo como instrumento de dominação racial.<sup>44</sup> Esta proposta teórica determina a globalização como um sistema que sustenta as estruturas de poder racial em todo o mundo. Isto significa assumir a existência de um “colonial global” (termo de Christian) que privilegia a ontologia da dominação racial histórica e persistente. Contudo, podemos argumentar que este quadro coloca a raça e a racialização como centro da ação, enquanto, de outro modo, é possível defender uma lógica de exploração global, que apesar de herdeira de uma estrutura colonial que eventualmente se reproduz, é mais indiferente à raça do que aos lucros. Note-se: não ignoramos o papel da raça como parte de um sistema global de exploração, uma vez que reproduz o esquema da hierarquia e da desigualdade natural. Ainda assim, deslocamos o parâmetro de análise de “raça” para “oportunidades de lucro”, em que acontecimentos históricos colocam o Sul como uma terra de oportunidades de exploração justificadas através da racialização dos povos.

Percebe-se, contudo, que a proposta da TCR não só é essencial e inovadora, como postula uma ruptura essencial com os paradigmas dominantes, agindo, ainda, como instrumento de intervenção social e política. É nesta dimensão, absolutamente necessária porquanto as ciências sociais ao estudarem as sociedades permitem pensar em ferramentas para as tornar mais justas, que a mesma enfrenta o perigo de autofagia, ao encapsular-se na militância e embaçar a realidade com o vapor da teoria. Não perde, todavia, a sua condição teórica, ao preservar a sua natureza científica de hipótese ou proposta e o respeito pela construção do conhecimento científico. Mas padece da prudência de aceitar-se numa condição de teoria, adquirindo, por consequência, uma dimensão *essencialista*. É nessa circunstância que parece evidenciar uma tipologia de *doutrina*, como *communis opinio doctorum*.

---

<sup>43</sup> FERREIRA DIAS, João. Chuta que é macumba”: o percurso histórico-legal da perseguição às religiões afro-brasileiras, *Sankofa. Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana*, 2019, 22: 39-62.

<sup>44</sup> CHRISTIAN, Michelle. A global critical race and racism framework: Racial entanglements and deep and malleable whiteness. *Sociology of Race and Ethnicity*, 2019, 5.2: 169-185.

A condição de uma *teoria*, sabe-se, é a da provisoriedade e utilidade, no sentido de permitir uma abordagem e compreensão da realidade, dotadas de aceitável grau de cientificidade. Na condição de provisoriedade ela precisa aceitar a possibilidade de refutação. De contrário, a *teoria* transforma-se num *fétiche*, para seguir o argumento exposto anteriormente. Em segundo lugar, a teoria não deve ter por fim a utilidade política, sob pena de se ver instrumentalizada como legitimação discursiva ao invés de se afirmar como ferramenta de análise. Recordemos os amigos de Jin Ling, que caíram no erro de submeter a realidade às formas da teoria.

Assim, a TCR cumpre duplo papel: (i) como *teoria* postula um conjunto de conceitos, propostas metodológicas, hipóteses e quadros explicativos, que ajudam a problematizar a análise das sociedades a partir do papel da raça e de uma superioridade/dominação/supremacia branca; nesse canteiro científico ela produz conhecimento e oferece horizontes metodológicos e teóricos importantes e efetivamente críticos, questionando e desmantelando uma linearidade desfavorável às ciências sociais (ii) como *doutrina* explicita uma corrente de pensamento que se afigura como *communis opinio doctorum*, todavia com vocação para o dogmatismo, ao submeter a totalidade da realidade às suas determinações teóricas e ao excesso de subjetividade dos seus proponentes.

Evidentemente que esta ideia é, também ela, passível de debate, e essa é uma riqueza da teoria crítica *lato sensu*, porquanto a questão da raça remete para uma noção de lugar de fala, uma circunstância social, política, económica, de classe, de género, inerente à realidade do sujeito, e que determina a forma como este interpreta a realidade que o rodeia e o mundo.

Não obstante, a TCR desempenha um papel importante como legitimação científica das vozes mais intimamente ligadas à experiência racial: as suas vítimas. Isso implica, como é evidente, um certo condicionamento, um enviesamento, inegavelmente presente, reconheça-se, também na doutrina *mainstream* historicamente *racializada* no viés do *homem branco*.

## **Conclusão**

Começo por recordar que o presente texto não é uma análise à Teoria Crítica da Raça (TCR), mas antes visou usá-la para explicar o debate e a

porosidade das fronteiras conceptuais entre teoria e doutrina. Em segundo lugar, importa lembrar que este texto integra um projeto de pesquisa maior que impõe uma clarificação dos conceitos, uma vez que ambos estarão sempre em coabitação.

Desse modo, a teoria deve deter uma conceção *strictu sensu* de ciência, sendo (i) um conjunto de princípios, conceitos e proposições que disciplinam uma ciência, (ii) que visa guiar uma investigação científica e (iii) produzir um quadro explicativo do seu objeto, donde gerará conhecimento científico, e (iv) cuja utilidade deriva, máxime, da sua capacidade de explicar os dados obtidos e orientar as conclusões. A doutrina, por sua vez, compreende uma variedade de elementos, detendo, então, uma noção *lato sensu* de ciência, afirmando-se como (i) o conjunto de opiniões sobre determinado assunto jurídico, manifestadas por meio de lições, artigos, manuais, anotações, comentários ou outros de similar natureza, no âmbito da *communis opinio doctorum*, bem como (ii) a procura de novas soluções jurídicas que integrem lacunas e melhorem institutos e normas jurídicas, aperfeiçoando o Direito, e (iii) os principais autores de determinada opinião jurídica, que (iv) embora tenham por vocação o consenso, podem encontrar, sobre o mesmo assunto, *opinio doctorum* divergente, pelo que (v) pela diversidade de fontes, métodos e vocação prospetiva formam correntes de opinião *relativas*, i.e., confrontáveis, e que (vi) visam a transmissão de um *modus pensandi* com igual vocação para a dogmática quando o tema é de natureza fraturante.

Nesse sentido, em relação à TCR, usada como exemplo exploratório, defendemos que esta cumpre um duplo papel: (i) de teoria, enquanto conjunto de princípios, conceitos e proposições que determina um quadro explicativo das relações sociais, tendo a raça por elemento estruturante, padecendo, contudo, de uma tendência essencialista e unívoca, e conseqüentemente (ii) de doutrina, uma vez que explicita uma corrente de pensamento que se afigura como *communis opinio doctorum*, todavia com vocação para o dogmatismo, donde adquire uma dimensão política, sendo, portanto, tanto um dispositivo teórico quanto um *fétiche* científico que orienta o modo como a realidade é interpretada, podendo na sua visão mais essencialista apresentar uma dimensão de conformação da realidade à teoria, em resultado do excesso de subjetividade

inerente (i) ao seu objetivo de intervenção social, e (ii) ao engajamento dos seus proponentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Sílvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019. ISBN 978-85-98349-75-6.

BONILLA-SILVA, Eduardo. Rethinking racism: Toward a structural interpretation. *American sociological review*, 1997, 465-480.

BONI, Valdete; QUARESMA, Sílvia Jurema. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. *Em tese*, 2005, 2.1: 68-80. ISSN 1982-0739.

BUNGE, Mario. *Epistemologia: curso de atualização*. Tradução de Cláudio Navarra. 2a ed. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1980, p. 162. ISBN 9788585008642.

CHINN, Peggy L./JACOBS, Maeona K. *Theory and nursing: a systematic approach*. Saint Louis, Mosby, 1983. ISBN 0801679478.

CHRISTIAN, Michelle. A global critical race and racism framework: Racial entanglements and deep and malleable whiteness. *Sociology of Race and Ethnicity*, 2019, 5.2: 169-185.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português*. Coimbra, Almedina, 2018. ISBN: 978-972-40-4665-5.

DE AZEVEDO, Celia Maria Marinho. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites--século XIX*. Paz e Terra, 1987. ISBN 8574194840.

ENGE, Ricardo José. O papel da doutrina jurídica: um enfoque teórico sob ponto de vista da política jurídica. *Novos Estudos Jurídicos*, 2001, 6.12: 85-94. ISSN: 2175-0491.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO PORTO. *Introdução ao Direito*, s.d., disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/83586/2/128407.pdf>. (consultado em 18 de janeiro 2022).

FEIST, Jess; FEIST, Gregory F.; ROBERTS, Tomi-Ann. *Theories of Personality*. Nova Iorque, McGraw-Hill International Editions, 2018, pp.4-6. ISBN 9780077861926.

FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. *Teoria Jurídica Contemporânea*, 2018, 3.1: 201-229, p. 206. ISSN 2526-0464.

FERREIRA DIAS, João. Chuta que é macumba”: o percurso histórico-legal da perseguição às religiões afro-brasileiras, *Sankofa. Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana*, 2019, 22: 39-62.

FOUCAULT, M. *A Arqueologia do Saber*. Coimbra, Edições Almedina, 2005. ISBN 972-40-1694-3.

JOHNSON, Allan. G. *Dicionário de sociologia: Guia prático da linguagem sociológica*. Rio de Janeiro, Zahar, 1997. ISBN 9788571103931.

JUSTO, A. Santos. *Introdução ao estudo do direito*. Coimbra, Coimbra Editora, 2019.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. ISBN 972-31-0623-X.

KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito, teoria do direito e dogmática jurídica*. KAUFFMAN, A. & HASSEMER, W. *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, 25-53, ISBN: 972-31-0952-2

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Coimbra, Almedina, 2019. ISBN 9789724078281.

KERLINGER, Fred N. *Foundations of Behavioural Research: Educational, Psychological and Sociological*. Nova Iorque, Holt, Rinehart and Winston, 1973. ISBN 0039107132.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo, Perspectiva, 1998. ISBN 85-273-0111-3.

MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. *Metodologia qualitativa de pesquisa. Educação e pesquisa*, 2004, 30: 289-300. ISSN 1678-4634.

MATORY, James Lorand. *The fetish revisited: Marx, Freud, and the gods Black people make*. Duke University Press, 2018, ISBN 9781478001058.

GROULX, Lionel-H. *Contribuição da pesquisa qualitativa à pesquisa social*. POUPART, J. et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2008, 95-124.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*, 36.<sup>a</sup> edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014, s.p. ISBN 978-85-309-5381-2.

NEVES, António Castanheira. *Teoria do direito*. Coimbra, Universidade de Coimbra, 1998.

PRATA, Ana. *Dicionário jurídico, Livro 1: Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária*. Almedina, Coimbra, 2020, p. 562. ISBN: 9789724033938.

PEIRANO, Mariza. *A favor da etnografia*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1995. ISBN 9788573160420.

POPPER, Karl. *Conjecturas e refutações*. Brasília, Ed. UNB, 1982. ISBN 978-8523012328.

POPPER, K. *Em busca de um mundo melhor*. Lisboa: Fragmentos, 1989. ISBN 972-664-049-0.

POSNER, R. *Fronteiras da Teoria do Direito*. São Paulo, WMF-Martins Fontes, 2011, ISBN 9788578273200.

SAMPAIO, Nélson de Sousa. A "doutrina" - fonte material e formal do direito. *Revista de informação legislativa*, 1982, 19.75: 67-82. ISSN 2596-0466.

WIGGERSHAUS, Rolf. *The Frankfurt School: Its history, theories, and political significance*. MIT Press, 1994. ISBN 0262731134.

ZUBERI, Tukufu. Teoria crítica da raça e da sociedade nos Estados Unidos. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, 2016, 238: 464-487. ISSN 2447-861X.

Data de submissão do artigo: 04/01/2022

Data de aprovação do artigo: 18/04/2022

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)